



Número: **0000352-07.2022.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões**

Última distribuição : **11/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Base de Cálculo, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (IMPETRANTE)		OTAVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO (ADVOGADO) LARISSA CECILIO PANADES (ADVOGADO)	
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19139 431	14/01/2022 10:03	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 00000352-07.2022.8.17.9000

Impetrante: PTB – Partido dos Trabalhadores do Brasil

Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Em apreciação à petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo em epígrafe, não se verifica a indicação do ato coator, o que revela falta de interesse jurídico para a impetração do *writ*.

Diante disso, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09[1].

Após, decorrido o prazo com ou sem resposta, intime-se a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, órgão de representação judicial da autoridade coatora, para se pronunciar sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92[2].

Cumpra-se.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

[1] Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de



mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[2] *Art. 2 - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.*

